

## **Projeto de Lei 4254/2015**

### **Emenda Modificativa nº de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Dê-se aos artigos 31 e 42, do Projeto de Lei 4254/2015, a seguinte redação:

“Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, obtido pelo rateio nas seguintes proporções:

I – No caso dos ativos, conforme a tabela abaixo:

<b>Tempo como servidor ativo (<math>T_A</math>) (em meses)</b>	<b>% Correspondente</b>
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

II – No caso dos inativos, conforme a tabela abaixo:

<b>Tempo como aposentado (<math>T_I</math>) (em meses)</b>	<b>% Correspondente</b>
$T_I \leq 12$	100%

$12 < T_I \leq 24$	93%
$24 < T_I \leq 36$	86%
$36 < T_I \leq 48$	79%
$48 < T_I \leq 60$	72%
$60 < T_I \leq 72$	65%
$72 < T_I \leq 84$	58%
$84 < T_I \leq 96$	51%
$96 < T_I \leq 108$	44%
$T_I > 108$	35%

§1º.....

§2º.....

§3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I – pensionistas;

II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; e

VI - aqueles cedidos ou requisitados para órgãos ou entidade estranho à Administração Pública federal direta, autárquica ou funcional.

**Art. 42** Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos ocupantes dos cargos e inativos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, serão considerados um percentual único de 50% (cinquenta por cento), e, em relação às demais verbas descritas no art. 30 dessa lei, serão considerados o percentual de 100% (cem por cento).

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016

## Justificativa

A alteração em questão visa a contemplar os aposentados quanto ao recebimento dos honorários advocatícios, em percentual decrescente, de acordo com o consenso obtido entre as associações representativas da Advocacia Pública Federal e a Advocacia-Geral da União.

O percebimento de honorários advocatícios pelos advogados públicos está previsto no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil. Trata-se de verba privada, pertencente ao Advogado, conforme determina o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátrias.

Portanto, a alteração em questão não gera qualquer tipo de impacto orçamentário, na medida em que os valores e percentuais continuarão os mesmos previstos no projeto original, havendo apenas a inclusão dos inativos no recebimento dos honorários advocatícios.

Insta-se, ainda, que a inclusão dos aposentados na divisão dos honorários não representa nenhum impacto financeiro adicional em relação àquele já previsto no Projeto de Lei nº 4.254/2015. O valor do impacto dos honorários para o exercício de 2016, estimado em R\$ 123.030.000,00 pelo Ministério do Planejamento no anexo da Exposição de Motivos Interministerial, permanecerá inalterado. O que irá acontecer, a partir dessa alteração, é que o referido valor será dividido entre mais destinatários, implicando em natural diminuição do valor individual que seria recebido pelos membros ativos. Segundo cálculos elaborados pela Advocacia-Geral da União, o valor anteriormente previsto de R\$ 3.000,00 mensais para cada membro na ativa diminuirá para aproximadamente R\$ 2.370,00 mensais. Essa diminuição compensará o valor a ser distribuído entre os aposentados, fazendo com que a estimativa de impacto total permaneça inalterada.

Sala das sessões, em 31 de maio 2016.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - SP**